



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.720182/2010-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.201 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS PRIMO SCHINCARIOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO.

Uma vez verificado que não houve dedução das retenções na fonte em na lavratura do auto de infração deve ser reconhecido o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o processo das seguintes DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO, abaixo listadas, na qual a interessada pretende compensar débitos com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 2.907.881,58:

Em 16/12/2010, após análise, foi emitido Despacho Decisório pela DRF/Niterói, fls. 174/175, com base no Parecer SEORT/DRF/Niterói, n.º 3.240, fls. 164/173, no qual ficou decidido:

1) reconhecer parcialmente o crédito utilizado pelo sujeito passivo nas declarações de compensação em apreço, no valor originário de R\$ 2.096.384,15, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006;

2) homologar as compensações formalizadas por meio das declarações de compensação eletrônicas (DCOMP)

3) homologar parcialmente as compensações formalizadas por meio da declaração de compensação eletrônica (DCOMP) n.º 32760.45080.200510.1.7.021826; 4) não homologar a compensação formalizada por meio da declaração de compensação eletrônica (DCOMP) n.º 15478.99762.240510.1.3.029818.

O deferimento parcial do pleito teve como principal motivo a constatação de auto de infração, sob o processo administrativo de n.º 16561.000078/200955, ainda pendente de decisão administrativa definitiva, pelo qual foi revertido o resultado original, de prejuízo fiscal para lucro líquido, resultando em imposto de renda a pagar no valor de R\$ 463.712,82, com multa de ofício de 150% de R\$ 695.569,22.

O citado auto de infração foi objeto de impugnação, sendo apreciado por meio de Acórdão n.º 1623.711, de 03/12/2009, que concluiu pela procedência do lançamento, com a redução da multa de ofício para 75%. Ou seja, o crédito tributário constituído para o ano calendário de 2006 totaliza R\$ 463.712,82 de valor principal, acrescido da multa de ofício de R\$ 347.784,61. Assim sendo, considerando que o saldo negativo apurado foi de R\$ 2.907.881,58, e compensando o crédito tributário constituído por meio de lançamento, restaria saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 2.096.384,15.

A interessada tomou ciência da decisão em 23/12/2010 (AR fls. 178).

Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade, em 24/01/2011, fls. 222/244, com os seguintes argumentos:

- o IRRF foi reconhecido no valor de R\$ 2.907.881,58 pela decisão ora recorrida.

- também consta registrado que apurou prejuízo fiscal no ano-calendário de 2006.
- conclui-se que tem direito de utilizar o saldo negativo de IRPJ para compensar com outros tributos administrados pela Receita Federal.
- quando à época da apresentação da DCOMP não havia qualquer glosa ao prejuízo fiscal declarado e constituído pela interessada, sendo seu direito líquido e certo neste momento, de modo que se impõe a homologação da compensação.
- a decisão deixou de homologar em razão de superveniente auto de infração, que constituiu crédito tributário de IRPJ no valor de R\$ 463.712,82, com multa de ofício vinculada de 150%.
- o auto de infração, sob o processo administrativo n.º 16561.000078/200955, não conta com decisão definitiva em esfera administrativa, conforme pesquisa no site no Ministério da Fazenda.
- extrai-se da decisão ora recorrida que a única razão do não reconhecimento do direito creditório, e conseqüente não homologação da DCOMP reside na indevida constituição de superveniente crédito tributário de IRPJ do ano-calendário de 2006, por meio de auto de infração.
- o direito era líquido e certo à época da transmissão da DCOMP, exercendo de forma legítima a compensação prevista no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, já que não se enquadrava nas hipóteses proibitivas do §3º deste citado artigo.
- a compensação realizada encontra respaldo no ato jurídico perfeito, princípio constitucional previsto no inciso XXXVI do artigo 5º da CF/88.
- o superveniente auto de infração não impedia a compensação, sob pena de violação ao artigo 170 do CTN, artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e inciso XXXVI do artigo 5º da CF/88.
- o auto de infração que constitui o crédito tributária de IRPJ foi lavrado em 18/08/2009, sendo que nesta data, todas as DCOMP originais, a exceção da DCOMP n.º 15478.99762.240510.1.3.029818, já haviam sido transmitidas, de modo que pode-se dizer que o auto de infração é posterior as mesmas.] - cabia à interessada utilizar seu crédito sob pena de prescrição prevista no artigo 174 do CTN (sic).
- a decisão realizou indevidamente compensação de ofício, pois, partindo do suposto crédito constituído por meio de auto de infração, dele abateu o saldo negativo de IRRF (sic), cujo crédito se pretende compensar, chegou à conclusão de que houve resultado positivo, negando o reconhecimento do crédito.
- a decisão jamais poderia realizar uma compensação dentro do ano-calendário de 2006 para, uma vez realizada, negar o crédito, e isso partindo de uma premissa de que o crédito constituído pelo auto de infração, que ainda não conta com decisão definitiva, seria válido.
- pelo lançamento não constar de decisão definitiva, por si só, já sepulta a conclusão que chegou a decisão recorrida, sendo que se encontra

suspensa a exigibilidade dos valores constituídos no aludido auto de infração.

- assim, inexistindo decisão definitiva no processo do auto de infração, jamais poderia a decisão dar como válido o reconhecimento da inexistência de prejuízo fiscal.

- no auto de infração que constituiu o pretense crédito tributário de IRPJ do ano-calendário de 2006 não foram consideradas as necessárias deduções dos valores retidos de IRPJ, ou seja, não houve abatimento do valor antecipadamente recolhido na fonte a título de imposto de renda, no valor de R\$ 2.907.881,58.

- há um paradoxo: o auto de infração que constituiu o crédito tributário não abateu os valores recolhidos de IRRF, e, paradoxalmente, pela decisão recorrida, a interessada ficou impossibilitada de compensá-los no caso em foco, sendo isto inaceitável e descabido.

- se o auto de infração não abateu o IRRF, este valor constitui indébito tributário, e merecem ser ressarcidos e/ou compensados.

- se tivesse pago ou vier a pagar o referido lançamento, ainda assim o direito ao crédito de IRRF.

- a decisão incorreu em bis in idem: o IRRF é negado e não considerado no auto de infração.

- a compensação é inconteste, eis que o auto de infração não considerou e não abateu os valores de IRRF; assim, a relação de indébito de IRRF que a interessada possui frente ao fisco é inconteste e subsiste; o reconhecimento do direito creditório não trará prejuízo ao fisco, já que o auto de infração não abateu o IRRF.

- em tese subsidiária, existe causa prejudicial, de modo que há se ser anulada a decisão recorrida, isto porque se o lançamento for julgado improcedente, cai por terra o único argumento utilizado pelo fisco para não homologar a compensação.

- assim, a vinculação do presente processo à sorte do processo vinculado ao auto de infração é inconteste.

- o julgamento da compensação sem o desfecho final é afronta ao direito da ampla defesa e do devido processo legal, pelo que se há de anular a decisão recorrida para que outra seja feita, somente após a decisão final da causa prejudicial do auto de infração.

- caso não anulada, é essencial, imprescindível e necessário que o presente caso seja suspenso até o julgamento final do auto de infração, evitando decisões conflitantes entre si, conforme prevê o CPC, artigo 264, inciso IV, alíneas "a" e "b".

- caso não anulado ou não suspenso, em tese subsidiária, este caso deve ser apensado ao processo do auto de infração, sendo este entendimento do então Conselho de Contribuintes, até porque a reunião de processos é a forma de se evitar decisões conflitantes e incoerentes entre si, guardando consonância com o princípio da racionalidade e da economia processual.

A decisão da autoridade de primeira instancia julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte, cuja acórdão encontra-se as fls. 630 e segs. e ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2010

AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ A lavratura de auto de infração, com a constituição de crédito tributário para cobrança do imposto de renda, em decorrência da reversão de prejuízo para lucro real, acarreta na utilização dos valores apurados a título de estimativa (artigo 837 do RIR/99), prejudicando a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

COMPENSAÇÃO HOMOLOGAÇÃO ATÉ O CRÉDITO RECONHECIDO.

A comprovação parcial da certeza e liquidez do crédito, requisitos necessários para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei n.º 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o deferimento parcial do pedido, e a homologação das compensações até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instancia em 26/12/2012, o contribuinte apresentou, fl. 647 e segs, em 25/07/2012, recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de manifestação de inconformidade, acrescentando razões para reforma na decisão de primeira instancia.

Em sessão de julgamento de 22 de fevereiro de 2018, esta mesma Turma, apesar de com composição diversa, analisou os autos e decidiu converter o processo em diligencia (Resolução n.º 1301-000.574), buscando que fosse atestada de forma conclusiva a disponibilidade do crédito tributário. Neste sentido, foi elaborado Relatório de Diligencia com manifestação por parte da contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

O direito creditório foi reconhecido parcialmente em razão da constatação de auto de infração para o ano-calendário de 2006, sob o processo de n.º 16561.000078/2009-55, que resultou em reversão do prejuízo fiscal para lucro real, apurando imposto de renda a pagar no valor de R\$ 463.712,82, que adicionado multa de ofício de 75%, totaliza o valor de R\$ 811.497,43.

Do saldo de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.907.881,58, foi deduzido o crédito tributário constituído, no valor de R\$ 811.497,43, concluindo-se pelo reconhecimento parcial do direito creditório no valor de R\$ 2.096.384,15.

Logo, a lide está limitada a parcela não reconhecida, no valor de R\$ 463.712,82, que adicionado multa de ofício de 75%, totaliza o valor de R\$ 811.497,43.

O reconhecimento parcial do crédito apontado pela recorrente se deu em razão da lavratura do superveniente auto de infração n.º 16561.000078/2009-55, que apurou crédito tributário referente ao IRPJ ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 463.712,82.

Ao analisar o demonstrativo de apuração do IRPJ do auto de infração em questão (constante das fls. 268 a 313 dos autos), verificou que os valores retidos antecipadamente a título de IRPJ durante referido período não foram deduzidos do valor total a pagar a título de IRPJ apurado pela autoridade fiscal.

Neste sentido, foram acolhidos os argumentos da Recorrente no sentido de que:

Ainda que o auto de infração que deu origem ao 16561.000078/2009-55 seja julgado procedente, o que se cogita apenas para fins de argumentação, permanece o direito da recorrente à totalidade do crédito informado na declaração de compensação n.º 37983.69514.191108.1.3.02-7908 (declaração com demonstrativo de crédito), retificada pela declaração de compensação n.º 2845.68804.200510.1.7.02-0457.

Isso porque, da análise do demonstrativo de apuração do IRPJ (referente ao ano-calendário de 2006) do auto de infração em questão, verifica-se que os valores retidos antecipadamente a título de IRPJ em desfavor da recorrente durante o ano calendário de 2006 - exercício de 2007 - no valor total de R\$ 463.712,82, não foram deduzidos do valor total a pagar a título de IRPJ apurado pela autoridade fiscal para o ano calendário de 2006.

Ou seja, julgado procedente o auto de infração, a recorrente efetuará o pagamento do débito lançado a título de IRPJ referente ao ano calendário de 2006, sem as devidas deduções dos valores retidos antecipadamente.

Por conseguinte, a falta de dedução do valor de R\$ 463.712,82 (IRRF) do valor apurado pela autoridade fiscal a pagar a título de IRPJ referente ao ano calendário de

2006 acarretará a negativa à recorrente dos valores comprovadamente antecipados ao longo daquele ano, caracterizando enriquecimento ilícito ao fisco.

É inadmissível, portanto, que o valor de R\$ 463.712,82 retido antecipadamente a título de IRPJ em desfavor da recorrente durante o ano calendário de 2006 não possa ser utilizado para compensar débitos da recorrente, visto que sequer foi deduzido do valor total a pagar a título de IRPJ (ano calendário de 2006) apurado pela autoridade fiscal, por meio da lavratura do auto de infração.

Assim, ainda que o auto de infração em tela seja julgado procedente, permanece o direito da recorrente à totalidade do crédito informado na declaração de compensação em questão (declaração com demonstrativo de crédito), não gerando qualquer prejuízo ao fisco.

Conforme alegado pelo contribuinte, verifica-se que, deveras, não houve dedução das retenções na lavratura do auto de infração que se discute nos autos do Processo Administrativo n.º 16561.000078/2009-55 (fl. 289 Volume 2).

Neste sentido, atestou o Relatório de Diligência Fiscal (e-fl. 692) a liquidez e certeza do crédito ao afirmar que:

3. Primeiramente, deve-se esclarecer que o direito de crédito vindicado pelo contribuinte refere-se ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 (exercício 2007), no valor de R\$ 2.907.881,58, valor este integralmente formado por retenções efetuadas pelas respectivas fontes pagadoras, já que o interessado havia apurado prejuízo fiscal no período.

4. O Parecer Seort/DRF/Niterói n.º 3.240/2010 (fls. 164/173), que deu suporte ao Despacho Decisório de fls. 174/175, é claro ao afirmar que os valores de imposto retido na fonte foram devidamente comprovados (veja-se o item "18" - fls. 168). O mesmo Parecer também afirma que os rendimentos auferidos vinculados às retenções de imposto de renda foram devidamente computados na apuração do lucro real (veja-se o item "21" - fls. 168/169).

(...)

9. A título de informação, compulsando os autos do processo administrativo n.º 16561.000078/2009-55 é possível assegurar que o contribuinte optou por reconhecer devido o valor em litígio naqueles autos, incluindo-o no benefício do parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009 e, posteriormente, no pagamento à vista previsto na Lei n.º 13.043/2014.

Neste sentido, tendo em vista que foi acolhido o argumento da contribuinte de que é inadmissível que o valor de R\$ 463.712,82 não possa ser utilizado para compensar débitos da

recorrente e que o mesmo foi devidamente comprovado como líquido e certo, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.